DESPACHO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO CALCÁRIO – CISREC

Processo Licitatório nº: 079/2025

Pregão Eletrônico nº: 029/2025 — Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, incluindo serviços de calibração, testes de segurança elétrica, inspeções técnicas e manutenção de infraestrutura hospitalar, com fornecimento de peças, partes e acessórios, para atendimento aos municípios consorciados ao CISREC.

Valor estimado: R$ 116.161.454,68

Assunto: Revogação do certame suspenso desde 17/11/2025

Fundamento: art. 71, II e §§ 2º e 3º, art. 165, I, "d", art. 18, § 1º, IV, art. 23, § 2º, e art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021; art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB); Súmula 473/STF; Decreto CISREC nº 088/2025 (delegação de competência)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 079/2025, Pregão Eletrônico nº 029/2025, instaurado em 13/10/2025 a partir do Memorando nº 197/2025, para registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, manutenção de infraestrutura hospitalar e fornecimento de peças, partes e acessórios, em lote único, com valor estimado global de R$ 116.161.454,68 e admissão de adesão por órgãos não participantes.

O valor estimado foi apurado pela Coordenação de Compras, Orçamentos e Cotações exclusivamente a partir de propostas de três fornecedores privados, registrando-se ainda que, para 25 (vinte e cinco) itens do Anexo 4 (peças, partes e acessórios), houve uma única cotação. A própria planilha de consolidação segregou o valor em três agrupamentos: serviços por tipo de equipamento (R$ 61.918.297,05), hora técnica por especialidade (R$ 10.322.901,60) e peças, partes e acessórios (R$ 43.920.256,03).

O Presidente do CISREC autorizou o certame em 22/10/2025; a Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável em 05/11/2025; e o aviso de licitação foi publicado em 07/11/2025, com abertura da sessão pública designada para 19/11/2025, na plataforma Licitar Digital.

Em 12/11/2025, a empresa Medsystem Manutenção e Serviços Ltda. apresentou impugnação ao edital, indeferida pelo Pregoeiro em 14/11/2025, após manifestação da Procuradoria Jurídica.

Em 17/11/2025, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Obras e Serviços de Engenharia (CFIIOSE/Suricato), encaminhou ao CISREC o Ofício OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG nº 100/2025, solicitando esclarecimentos quanto a três pontos: (i) ausência de detalhamento das composições de custos unitários e do BDI, em serviços de natureza de engenharia orçados apenas por cotações de mercado, em desacordo com o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) adoção de lote único em detrimento da regra do parcelamento, havendo ao menos três grupos de atividades independentes entre si; e (iii) ausência de memória de cálculo dos quantitativos no Estudo Técnico Preliminar, com referência ao risco de utilização do registro de preços como "barriga de aluguel" (Acórdão 4595/2024-TCU-Primeira Câmara). O questionário anexo ao ofício prevê, entre as providências possíveis, a anulação ou revogação do certame.

Na mesma data, o Pregoeiro suspendeu o certame, por despacho publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 18/11/2025 (Edição 4153), para que os apontamentos fossem analisados pela área técnica demandante e realizadas as adequações necessárias. Desde então, não houve abertura da sessão pública, nem abertura ou julgamento de propostas.

Vieram os autos à apreciação desta Secretaria Executiva, autoridade competente por delegação conferida pelo Decreto CISREC nº 088, de 08 de janeiro de 2025, juntado aos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central reside em saber se os apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Ofício nº 100/2025, somados ao decurso de aproximadamente onze meses de suspensão, configuram fato superveniente devidamente

comprovado apto a fundamentar a revogação do Pregão Eletrônico nº 029/2025, nos termos do art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou se, ao contrário, seria possível sanear o edital e retomar o certame suspenso.

2.1 – Do regime jurídico da revogação

O art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo o § 2º do mesmo dispositivo que "o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado". O § 3º, por sua vez, assegura a prévia manifestação dos interessados, e o art. 165, I, "d", prevê recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra a revogação da licitação.

A competência decorre do poder de autotutela da Administração, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473/STF)*

O art. 20 da LINDB, ademais, impõe que a decisão administrativa considere as consequências práticas da medida adotada, o que, no caso, envolve ponderar a continuidade de um certame de grande vulto sob questionamento do órgão de controle externo frente à instauração de um novo procedimento adequadamente planejado.

2.2 – Do fato superveniente

O Ofício nº 100/2025 foi recebido em 17/11/2025, dois dias antes da sessão pública e após a publicação do edital, a emissão do parecer jurídico e o julgamento da impugnação. Trata-se, portanto, de fato posterior aos atos de planejamento e de divulgação do certame, formalmente documentado nos autos, que motivou a própria suspensão do pregão. Configura-se, assim, o fato superveniente devidamente comprovado exigido pelo art. 71, § 2º.

Somam-se a ele outros dois fatos posteriores e objetivamente verificáveis. O primeiro é o decurso de aproximadamente onze meses de suspensão, que tornou defasada a pesquisa de

preços realizada em outubro de 2025, impedindo que o valor estimado continue a refletir os preços de mercado, como exige o art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021. O segundo é a necessidade, evidenciada no curso da análise técnica posterior à suspensão, de reestruturar a própria solução de contratação, e não apenas de corrigir o texto do edital, como se demonstra a seguir.

2.3 – Da inviabilidade do mero saneamento e da retomada do certame

O art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como princípio do planejamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No presente caso, a própria planilha de consolidação dos preços já distingue três agrupamentos de naturezas diversas — serviços por equipamento, hora técnica e fornecimento de peças —, aos quais se soma a manutenção de infraestrutura predial hospitalar, atividade de engenharia com mercado próprio. A adoção de lote único exigiria, portanto, justificativa técnica e econômica reforçada, que deverá ser reavaliada no Estudo Técnico Preliminar. Eventual opção pelo parcelamento altera a estrutura do objeto, os requisitos de habilitação, o orçamento e o critério de julgamento.

O art. 23, § 2º, da mesma Lei determina que, para serviços de engenharia, o valor estimado seja definido prioritariamente por composições de custos unitários referenciadas no SINAPI ou SICRO, acrescidas do BDI e dos encargos sociais cabíveis. A estimativa constante dos autos, baseada exclusivamente em cotações privadas, precisará ser integralmente refeita para a parcela do objeto que se caracteriza como serviço de engenharia, com divulgação dos preços unitários e da composição do BDI.

O art. 18, § 1º, IV, exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha as estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. A revisão dos quantitativos, com base em levantamento atualizado das demandas de cada município consorciado, é necessária tanto para atender ao dispositivo quanto para dimensionar adequadamente eventual admissão de adesões, afastando o risco apontado pelo órgão de controle.

Verifica-se, assim, que as adequações necessárias alcançam a definição do objeto, o orçamento, os quantitativos e, por consequência, o edital e todos os seus anexos. Mudanças dessa

extensão afetam a formulação das propostas e exigiriam, de todo modo, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos. Nessas condições, a instauração de novo processo, com planejamento refeito desde a fase preparatória, mostra-se a medida mais adequada ao interesse público, à segurança jurídica e à transparência perante os municípios consorciados e o Tribunal de Contas. Configura-se, portanto, a inconveniência e a inoportunidade da retomada do certame suspenso.

2.4 – Da ausência de direitos adquiridos e do contraditório

A sessão pública não foi aberta, nenhuma proposta foi aceita ou julgada e não houve adjudicação nem homologação. Inexiste, portanto, direito adquirido de qualquer licitante a ser resguardado, nos termos da Súmula 473/STF, subsistindo mera expectativa de participação. Ainda assim, em observância ao art. 71, § 3º, e ao art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, deve ser assegurada aos eventuais interessados a oportunidade de manifestação, com a devida publicidade.

Registre-se, por fim, que a revogação não importa desistência da contratação. A necessidade dos municípios consorciados de manutenção preventiva e corretiva de seus equipamentos de saúde permanece, e será atendida por novo processo licitatório, a ser instaurado com observância dos pontos aqui expostos.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto CISREC nº 088/2025, esta Secretaria Executiva DECIDE:

a) REVOGAR o Processo Licitatório nº 079/2025, Pregão Eletrônico nº 029/2025, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da fundamentação;

b) Determinar à Gerência de Licitações que dê ciência do presente despacho aos interessados por meio da plataforma Licitar Digital, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação e interposição de recurso, nos termos do art. 71, § 3º, e do art. 165, I, "d", da Lei nº

14.133/2021; decorrido o prazo sem manifestação, a revogação torna-se definitiva independentemente de novo ato;

c) Publicar o presente despacho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, na plataforma Licitar Digital e no portal de transparência do CISREC, nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021;

d) Determinar à Gerência de Licitações que responda ao Ofício OBR.CFIIOSE. SURICATO.TCEMG nº 100/2025, pelo e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br, assinalando a opção "3. Anulação / Revogação do certame", com cópia deste despacho e o link da publicação;

e) Determinar à Gerência de Contabilidade e Financeiro o cancelamento de eventual reserva ou indicação de dotação orçamentária vinculada ao certame;

f) Determinar à Gerência de Licitações que, encerrado o prazo do item "b", inicie o planejamento de nova contratação, com: (i) atualização formal das demandas dos municípios consorciados, com memória de cálculo dos quantitativos; (ii) reavaliação do parcelamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar; (iii) nova pesquisa de preços, observando o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para a parcela de engenharia, com divulgação dos preços unitários e do BDI; e (iv) reavaliação da admissão e dos limites de adesão à ata;

g) Após o cumprimento das providências acima, arquivar os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Matozinhos/MG, 03 de novembro de 2026.

Max Vinícius Reis Pereira
Secretário Executivo — CISREC